PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida, em caráter geral, a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referente aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos, desde que estejam relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 2º - Considera-se templo de qualquer culto, para fins da isenção do IPTU, a entidade por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos e se exercita a liberdade de crença.

§1° A concessão do benefício de que trata o *caput* deve ser requerida pelo interessado à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo ou procedimento, mediante apresentação do Contrato de Locação do

imóvel, com firmas reconhecidas, em que conste como locatária uma entidade religiosa.

§2º A condição de entidade religiosa do locatário, por sua vez, deve ser comprovada através da apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em que conste a atividade religiosa como principal;

b) Cópia do Estatuto Social, onde conste, expressamente, a finalidade religiosa.

§3º Nos casos em que as comprovações solicitadas no parágrafo antecedente constem previamente de qualquer banco de dados municipal, o benefício deverá ser concedido de ofício pela autoridade competente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

José Gonçalves TRINDADE

Vereador

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de Lei propõe a concessão de isenção, em caráter geral, do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referentes aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos e outras atividades relacionadas às finalidades das organizações religiosas.

Inicialmente, insta salientar que a liberdade de crença é direito fundamental previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe, literalmente:

> *VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

A seguir, é importante observar que, em regra, o livre e adequado exercício das mais diversas crenças demanda a existência de um local, seja uma igreja, um salão, um templo ou terreiro com destinação específica. Outrossim, é notório que as organizações religiosas desempenham um papel fundamental na assistência à família, aos pobres, segregados, moradores de rua e uma infinidade de grupos vulneráveis que se valem tanto da fé, quanto da caridade, para buscar uma vida digna. Nesta esteira, destaca-se a atuação imprescindível das entidades religiosas na recuperação dos viciados em drogas.

Por outro lado, muitas entidades religiosas encontram sérias dificuldades de ordem financeira, burocrática, entre outras, para manter os seus serviços, uma vez que, via de regra, não dispõem de fonte de renda própria e

regular, nem de uma estrutura administrativa adequada. Preferem, assim, concentrar os seus esforços no papel assistencial que desempenham.

Portanto, considerando que a liberdade religiosa é um direito fundamental, assim como as funções cultural, recreativa e assistencial exercidas pelas organizações religiosas de todas as crenças e denominações, faz-se plausível e necessário, em complementação à imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, a concessão de isenção referente ao pagamento de IPTU dos imóveis alugados pelas organizações religiosas para o cumprimento de suas finalidades institucionais.

Acerca da iniciativa legislativa, cumpre ressaltar que **o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado no sentido de que as normas de processo legislativo previstas na Constituição Federal se aplicam a todos os entes federados**[1].

Nesta quadra, o artigo 61, *caput*[2] da **Constituição Federal estabelece, como regra, a iniciativa concorrente.** Por sua vez, as hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo estão taxativamente[3] previstas **no artigo 61, §1º**, da CF e não incluem matéria tributária, exceto se referentes aos Territórios Federais.

Dessa forma, sendo a iniciativa concorrente regra constitucional e não se verificando, no caso das isenções tributárias, hipótese de competência privativa, deve-se concluir que os parlamentares possuem legitimidade para apresentar proposições sobre a referida matéria, sendo inválida qualquer norma que restrinja a competência parlamentar sobre a matéria. Neste sentido, já decidiu

[1] Vide, exemplificativamente, o julgamento da ADI 102, Rel. Min. Maurício Corrêa.
[2] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[3] Veja-se, exemplificativamente, o julgamento da ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau.

o STF nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 724 e 2.464 e dos Recursos Extraordinários 590.697, 585.413 e 626.570.

Dessa forma, considerando que as normas de processo legislativo dispostas na Constituição são de reprodução e observância obrigatória pela União, Estados e Municípios, conclui-se que os vereadores, parlamentares municipais, detém legitimidade para a apresentação de projetos de lei que versem sobre matéria tributária, em especial, que concedam isenção, independentemente do que disponham a Lei Orgânica e o Regimento Interno, assim como de eventual repercussão que estas matérias possam ter no orçamento.

Ademais, esclarece-se que a isenção proposta possui caráter geral, uma vez que beneficia, potencialmente, todas as organizações religiosas localizadas no Município de Salvador que se enquadrem na hipótese legal, de forma que, conforme estabelece o §1º do artigo 14 da LRF[4] não consistiria em renúncia de receita e, portanto, estaria dispensada das formalidades elencadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Considerando todas as explicações ora apresentadas, pedimos o apoio incondicional dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

José Gonçalves TRINDADE

Vereador

[4] **§ 1º.** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.